



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000184380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003310-20.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A e Apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante FABIOLA SANTOS RICCIARDO DE SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastadas as preliminares, nega-se provimento aos recursos v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54400

APEL.N° : 1003310-20.2025.8.26.0002

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 10ª VARA CÍVEL

**APTES. : BANCO BMG S.A., FABIOLA SANTOS RICCIARDI DE
SALLES E BANCO DO BRASIL S/A**

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ PROLATOR: GUILHERME DURAN DEPIERI

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – GOLPE DO WHATSAPP – PRELIMINAR - DIALETICIDADE RECURSAL – I - Sentença de parcial procedência – Recurso das partes – II – Corréu Banco do Brasil, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r.decisão recorrida - Observância ao art. 1.010 do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida pela autora em contrarrazões, afastada”

“PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – I - Alegação da autora de que o prejuízo por ela padecido deriva da má prestação de serviços do corréu Banco do Brasil – Participação da cadeia de consumo - Legitimidade passiva reconhecida – Preliminar arguida pelo corréu Banco do Brasil afastada.”

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – GOLPE DO WHATSAPP – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – DANOS MATERIAIS E MORAIS - I - Relação de consumo caracterizada – II- Autora que foi contatada, via whatsapp, por pessoa que se passou por seu filho e solicitou que realizasse pagamentos para terceiros – Autora que efetuou transferências para contas abertas junto aos réus – Réus que não comprovaram diligência na abertura das contas utilizadas para fraude - Existência de contas corrente abertas sem a devida verificação de identidade e qualificação do titular que contribuíram para a fraude - Falha na prestação do serviço - Instituições financeiras que respondem objetivamente pelos danos decorrentes da abertura e manutenção de conta bancária em nome de terceiro fraudador, sem observância das normas da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, conforme estabelece o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ - Nexo causal entre a conduta omissiva das instituições financeiras financeira e o prejuízo

experimentado pela autora – Devida a devolução da quantia transferida pela autora - III- Dano moral não caracterizado – Ausência de comprovação de que a atuação dos réus tenha gerado efeitos capazes de violar a dignidade da pessoa - Ação parcialmente procedente – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – IV - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, devidos pelos réus para 20% sobre atualizado de suas respectivas condenações e para 20% do valor postulado a título de danos morais os devidos pela autora – Apelos improvidos.”

Apelo das partes em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais e materiais.

Sustenta o corréu Banco BMG S.A. a inexistência de falha na prestação de serviços pela abertura da conta receptora de valores. Aduz que não concorreu para a fraude. Assevera que não tem responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que a transferência foi efetuada voluntariamente e com a ciência inequívoca da autora. Sustenta que a causa determinante do dano foi a ação do fraudador, que, com astúcia, logrou êxito em enganar a autora, se passando por seu filho. Alega a impossibilidade de imposição de responsabilidade objetiva. Sustenta a inexistência de danos morais. Requer o total provimento do recurso (fls. 443/450).

Apela também a autora pugnando pela fixação de danos morais, que entende terem restado caracterizados e pela condenação exclusiva do banco réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 470/487).

Apelação também o corréu Banco do Brasil sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a autora foi contatada por estelionatário, o qual se passou por seu filho e que solicitou a transferência de quantias para contas de terceiros. Assevera que não tem responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que as transferências foram efetuidas voluntariamente via pix e com a ciência inequívoca da autora. Aduz que não houve falha no sistema de segurança do banco. Sustenta a impossibilidade de condenação em danos materiais, tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de nexos de causalidade entre sua conduta e o prejuízo sofrido pela autora. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente da autora. Sustenta que a responsabilidade pela sucumbência deve ser imputada integralmente à autora. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 503/518).

Contrarrazões do corréu Banco do Brasil às fls. 493/501.

Contrarrazões da autora às fls. 605/620 pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo corréu Banco do Brasil em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Trata-se de ação de restituição de valores com pedido de tutela antecipada c.c. indenização por danos morais e materiais, movida por Fabíola Santos Ricciardi de Salles, em face de Banco BMG S.A. e Banco do Brasil S/A.

Alega a autora, em síntese, na inicial da ação, que, em 22.08.2021, sofreu golpe, após o recebimento de mensagens pelo aplicativo Whatsapp, supostamente de seu filho, Lucas, pelas quais alegava que não estava conseguindo pagar uma conta, em razão do bloqueio de senha, e solicitava que realizasse o pagamento.

Alega, ainda, que realizou transferência, através de sua conta corrente mantida junto ao corréu Banco do Brasil S/A, em favor de Halisson Nasareth Rosa, no valor de R\$3.200,00, perante conta mantida junto ao mesmo banco. Ainda, efetuou transferência, no valor de R\$2.800,00, para Stefano Ramos de Oliveira, em conta mantida junto ao corréu Banco BMG.

Sustentou a parte autora que houve falha na prestação do serviço bancário por parte dos réus, que permitiram a abertura de contas fraudulentas pelos estelionatários e a movimentação dos valores, sem os devidos controles de segurança.

Alega, por fim, que contestou as transações, mas que a análise foi desfavorável ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento de valores.

Pugnou, portanto, pela antecipação da tutela de urgência, determinando que os réus fossem compelidos a apresentarem todos os documentos e informações utilizadas na abertura das contas; a devolução dos valores apontados na inicial, bem como pela condenação dos bancos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (fls. 01/12). Deu-se à causa o valor de R\$16.000,00 (fls. 12).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 52/53).

Citado, o corréu Banco BMG apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que as transferências foram realizadas pela autora, sem falha de seus serviços; culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, impugnando os danos materiais e morais (fls. 133/146).

O corréu Banco do Brasil, por sua vez, em contestação, aduz, preliminarmente, prescrição dos danos morais, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, culpa exclusiva da autora ou de terceiro, fortuito externo, culpa concorrente da autora e inexistência de solidariedade, impugnando os danos materiais e morais, além do valor postulado a tal título (fls. 213/250).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para, afastado pedido de indenização por danos morais, condenar os réus Banco do Brasil e Banco BMG a restituírem à autora, respectivamente, os valores de R\$3.200,00 e R\$2.800,00, corrigidos desde a época das transações na forma dos artigos 406 e 407 do Código Civil, entendendo o MM. Juiz *a quo* que os réus não adotaram providências mínimas necessárias à autenticação de identidade e das informações dos correntistas no ato das aberturas das contas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com suas próprias custas. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado das condenações. Já a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor postulado a título de danos morais (fls. 422/426).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

Por uma questão de técnica de julgamento, analisa-se, conjuntamente, os recursos.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso do corréu Banco do Brasil, em razão da inobservância de dialeticidade recursal, arguida pela autora em contrarrazões.

O recurso do banco corréu, contrariamente ao alegado em contrarrazões, deve ser conhecido.

O corréu, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo corréu Banco do Brasil não comporta acolhida.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois alega a autora que os prejuízos por ela padecidos derivam da má prestação de serviços pelo banco corréu, tendo em vista sua participação da cadeia de consumo.

Por analogia, veja-se:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral. Boleto falso. Extinção do feito com relação ao corréu Banco C6. Ilegitimidade passiva reconhecida. Sentença de improcedência. Apelação da autora. **Ilegitimidade passiva afastada. A legitimidade está relacionada à pertinência subjetiva para figurar em um dos polos da ação. Pressupostos processuais devem ser verificados em abstrato. Teoria da asserção. Réus que, abstratamente, possuem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Preliminar acolhida.** Mérito. Golpe do boleto. Autora que recebeu boleto falso de terceiro fraudador. Ausência de informação sobre o início do contato com fraudador que se deu por 'whatsapp'. Dados pessoais e referentes ao empréstimo que se pretendia cancelar fornecidos pela autora aos estelionatários. Pagamento realizado apesar de divergências entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos do boleto e do sistema de pagamentos. Pagamento direcionado a terceiro. Autora que não tomou as cautelas necessárias. Réus que não concorreram com a fraude perpetrada por terceiros. Ausência de nexos causal entre o dano e as condutas dos réus que afasta a responsabilidade civil destes pelos danos sofridos. Sentença reformada para admitir a legitimidade passiva do Banco C6. Mantida a improcedência da demanda. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1000192-02.2022.8.26.0597; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

Afastadas as preliminares, passa-se à análise de mérito.

No mérito, dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"(...)

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Não há controvérsia quanto as transferências efetivadas para contas abertas junto aos réus.

Os réus, por sua vez, não demonstram a adoção de diligências mínimas de segurança no momento da abertura das contas, ônus que lhes cabia, na forma do art. 373, II, do CPC.

De fato, os réus sequer indicam quem seriam os titulares das contas receptoras dos numerários, não demonstrando, ainda, a exigência de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento apto a viabilizar a verificação de autenticidade das identidades e demais informações fornecidas, como comprovante de endereço, documentação de identidade, comprovantes de recebimento salarial, dentre outros, não observando as normas estabelecidas pela Resolução 4753 do CMN e na Resolução 96 do BCB.

Ao não adotarem providências mínimas necessárias a autenticação de identidade e das informações no ato das aberturas, os réus contribuíram decisivamente para a prática da fraude, permitindo a utilização de seus sistemas para tanto.

A simples existência das contas, ademais, implica maior credibilidade ao fraudador, pela crença de que foram adotadas medidas mínimas para a abertura da conta.

Houve, pois, clara falha no sistema dos réus, que contribui para as fraudes, afetando a autora, consumidora por equiparação enquanto vítima dos eventos (art. 17 da Lei 8.078/90), situação que implica a responsabilidade objetiva das instituições pelo fato de seus serviços (art. 14 da Lei 8.078/90).

Não há falar, por outro lado, em fato exclusivo de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, tendo em conta que a falha na segurança do sistema dos réus, quanto a abertura e utilização das contas, contribuiu decisivamente para a situação.

A culpa concorrente da vítima tampouco elide ou minora a responsabilidade do fornecedor, conforme art. 14, §3º, II, do CPC.

Não há, todavia, solidariedade, uma vez que os serviços dos réus são independentes entre si.

Quanto aos danos morais, tem-se por não caracterizados, já que não há comprovação de que a atuação dos réus tenha gerado efeitos extraordinários capazes de violar a dignidade da pessoa, uma vez que a frustração e sentimento de impotência quanto aos fatos somente podem ser imputadas ao próprio fraudador, não sendo possível desconsiderar a contribuição, também, da atuação da vítima para a situação.

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com fundamento no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

487, I, do CPC, para condenar os réus BANCO DO BRASIL S.A e BANCO BMG S/A. a restituírem à autora, respectivamente, os valores de R\$ 3.200,00 e R\$ 2.800,00, corrigido monetariamente aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, desde a data das transações.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado de suas respectivas condenações, tendo em vista o tempo de duração, número de atos praticados e natureza da causa.

Condeno a autora, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor postulado a título de danos morais, a ser repartido entre os réus, tendo em vista o tempo de duração, número de atos praticados e natureza da causa."

No mesmo sentido, a jurisprudência deste ETJSP:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A RESPONSABILIDADE DO BANCO É OBJETIVA PELA FALHA NA ABERTURA DE CONTA SOB SUA CUSTÓDIA UTILIZADA PARA FRAUDE. A INDENIZAÇÃO DEVE SER LIMITADA AO PREJUÍZO DIRETAMENTE CAUSADO PELA FALHA NO SERVIÇO DO BANCO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AUTOR SOFREU GOLPE FINANCEIRO, CHAMADO DE "GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO" AO REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VIA PIX, TOTALIZANDO R\$ 80.000,00, PARA A COMPRA DE VEÍCULO ANUNCIADO EM REDE SOCIAL. APÓS CONSTATAR A FRAUDE, COMUNICOU O BANCO RÉU, QUE NÃO ADOTOU MEDIDAS PARA BLOQUEIO DOS VALORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO BANCO RÉU AO NÃO ADOTAR O MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED) E (II) ANALISAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO NA ABERTURA DA CONTA UTILIZADA PARA FRAUDE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A TRANSFERÊNCIA FOI REALIZADA VOLUNTARIAMENTE PELO AUTOR, CARACTERIZANDO-SE POR FORTUITO EXTERNO, ELIMINANDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO MONTANTE TOTAL. 4. O BANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU NÃO COMPROVOU DILIGÊNCIA NA ABERTURA DE UMA DAS CONTAS SOB SUA CUSTÓDIA UTILIZADA PARA FRAUDE, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IV. DISPOSITIVO E TESES 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 1. **A RESPONSABILIDADE DO BANCO É OBJETIVA PELA FALHA NA ABERTURA DE CONTA SOB SUA CUSTÓDIA UTILIZADA PARA FRAUDE.** 2. A INDENIZAÇÃO DEVE SER LIMITADA AO PREJUÍZO DIRETAMENTE CAUSADO PELA FALHA NO SERVIÇO DO BANCO RÉU. LEGISLAÇÃO CITADA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14, § 3º, II; CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, RESP N. 2.124.423/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 20/08/2024; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N. 1003470-10.2024.8.26.0704, REL. CARLOS ORTIZ GOMES, J. 08/04/2025. (TJSP; Apelação Cível 1142121-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2025).

“Justiça gratuita. Postulante que ignorou a determinação do juízo a quo para trazer documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, deixando transcorrer in albis o prazo fixado para tanto. Desídia que se repete no apelo, porquanto não suprida pelos parcos extratos bancários acostados. Pedido conhecido desde logo em atenção ao princípio da duração razoável do processo, restando indeferido. O pagamento do preparo deverá ser efetuado nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que deverá ser observado pelo juízo a quo. Declaratória e indenização. Autor aduz ter sido vítima do golpe do falso leilão de veículo na internet. Procedência. Apelo de uma das instituições financeiras demandadas, enquanto responsável por uma das contas utilizadas para a prática do crime, que recebeu os valores transferidos pelo autor e por um dos corréus, pessoa física, titular de outra conta em que também foram creditados valores enviados pelo autor. Descabimento. Legitimidade da instituição financeira para integrar o polo passivo que decorre, por si só, do fato ser a responsável pela abertura, manutenção e administração da conta que recebeu as transferências feitas pelo autor. **Parte que deixou de apresentar qualquer documentação para comprovar a regularidade do procedimento de abertura da conta,** apesar de intimação específica. Alegação de impossibilidade, sob pena de quebra de sigilo bancário. Inovação recursal. Cerceamento de defesa. Inocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade que decorre da fraude na abertura da conta para receber o produto do golpe, sem que exista qualquer comprovação da regularidade do procedimento, nos moldes da Resolução BACEN nº 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura de contas bancárias. Falha no serviço de segurança que atrai para o banco a responsabilidade de restituir a parte autora o valor transferido para a titular da conta sob a sua administração. Existência de elementos que vinculam o titular da outra conta ao golpe. Identidade de endereços. Suposto furto de documentos que só foi comunicado a polícia após o ajuizamento da ação. Recursos desprovidos." (Apelação nº 1000007-24.2021.8.26.0362, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/07/2024).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. FRAUDE. GOLPE WHATSAPP. SOLICITAÇÃO DE REMESSA DE DINHEIRO. FRAUDADOR QUE SE PASSOU PELO FILHO DA CONSUMIDORA. FALHA DO BANCO DESTINATÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM CAUTELA E RESPEITO ÀS NORMAS DO BACEN. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DIGITAL. Autora vítima de golpe do whatsapp em que o fraudador se passou pelo seu filho e lhe solicitou a transferência de valores através de pix. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da instituição financeira corré. Fato do serviço. Abertura de conta por terceiros estelionatários sem as devidas cautelas, o que viabilizou a concretização e sucesso do golpe. Além das exigências para abertura de contas correntes, também a transferência efetivada via PIX trouxe para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Esse mecanismo imediato de transferência de fundos exigiu dos bancos sujeição aos riscos das operações, inclusive no campo das fraudes originadas em seus mecanismos internos – como falhas nas aberturas das contas usadas pelos fraudadores. **A instituição bancária não adotou cautelas para abertura da conta corrente que serviu de instrumento para fraude via PIX, deixando de trazer para os autos prova de ação em conformidade com regulamentação do BACEN. Violação, ainda, do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações via PIX. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Segundo, determina-se a devolução da quantia transferida pela autora. Diante da falha e responsabilidade do banco corréu no evento danoso, deverá a parte arcar com as perdas experimentada pela autora no importe de R\$ 5.000,00. E terceiro,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeita-se a pretensão de indenização dos danos morais. Em que pese a situação de frustração vivenciada pela autora, a partir da privação do valor referente à transação impugnada, não demonstrou como se deu a repercussão extrapatrimonial. A falha do banco no cancelamento da ordem de transferência, como reconhecido, produziu apenas efeitos na esfera material. A autora não demonstrou nos autos que a privação momentânea da quantia implicou consequências extraordinárias ou impactou sua renda mensal. Ação julgada parcialmente procedente, em segundo grau, em relação aos bancos corréus. SERVIÇO DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE FALHA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. Prestação de serviços. Golpe do whatsapp. Ausência de falha na atuação da corré Facebook. A autora recebeu uma mensagem via whatsapp de um número estranho, na qual uma pessoa se passava por seu filho. Não houve clonagem do número ou o uso indevido dos dados do filho da autora. Ação julgada improcedente em relação à empresa corré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000283-51.2023.8.26.0664; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023).

Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, devidos pelos réus, para 20% sobre valor atualizado de suas respectivas condenações e para 20% sobre o valor postulado a título de danos morais os devidos pela autora.

Fica prequestionada a matéria suscitada.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, nega-se provimento aos recursos

Salles Vieira, Relator